



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Lilian de Oliveira Osterne		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Laís Nogueira Osterne a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13548806-0	<b>PARECER Nº</b> 1348/2013	<b>APROVADO EM:</b> 22.07.2013

### I – RELATÓRIO

Lilian de Oliveira Osterne, mediante o processo nº 13548806-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Diocesano Padre Anchieta, instituição localizada na Avenida Dom Aureliano Matos, 1925, Centro, CEP: 62.930-000, em Limoeiro do Norte, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Laís Nogueira Osterne, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Federal do Semi-Árido – UFERSA / Curso: Ciências e Tecnologia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Colégio Diocesano Padre Anchieta, em Limoeiro do Norte, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Laís Nogueira Osterne, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1348/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE